



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020760-52.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29606

Agravo em Execução Penal nº 0020760-52.2024.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Tiago Rodrigues do Nascimento

M.Ma. Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravo em Execução Penal – Ministério Público – Deferimento de remição da pena pelo estudo – Pretensão à cassação da decisão – Admissibilidade – Aprovação parcial no “ENEM” – Artigo 126, parágrafo 5º, da Lei de Execução Penal e Resolução nº 391 de 2021, do CNJ – Desempenho insuficiente à benesse – Inteligência da Portaria nº 179 de 2014 do INEP – Precedente desta Colenda Câmara do E. Tribunal de Justiça – Recurso de agravo em execução provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que determinou a remição da pena do sentenciado **TIAGO RODRIGUES DO NASCIMENTO** pela aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (“ENEM”).

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público sustenta que o sentenciado não alcançou os índices estabelecidos pelo Ministério da Educação necessários à certificação da conclusão do Ensino Médio, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 391 de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, de modo que não faria jus à remição de pena.

Regularmente processado, o recurso foi respondido, sendo mantida a decisão agravada.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que o sentenciado apresentou requerimento de remição da pena ante a realização do “ENEM” de 2022, contudo, além de não apresentar certificado oficial, mas tão somente “print” da página do resultado obtida via internet, ele não superou a nota mínima em duas das cinco áreas do conhecimento, portanto, sequer logrou a aprovação no referido exame.

O artigo 126, “caput”, e parágrafo 5º, da Lei das Execuções Penais, dispõem que:

“Art. 126 - O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (...)”

§5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.

Já a Resolução CNJ nº 391/2021, com o intuito de garantir plena aplicação ao referido mandamento legal, estabeleceu as diretrizes para o reconhecimento da remição por meio de práticas sociais educativas, nos seguintes termos:

“Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP” (grifo nosso).

O texto da mencionada Resolução menciona expressamente que a remição da pena está relacionada à aprovação no “ENEM”, e não à sua mera realização.

E quanto à aprovação em tal exame, a regulação é feita pelo anexo IV da Portaria nº 147/2008, do INEP:

“Do anterior conclui-se que no caso específico da área 1, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, o aluno poderá ser considerado habilitado no Exame, se obtiver, pelo menos, 100 na prova objetiva e, adicionalmente, pelo menos o nível 2 em uma competência e o nível 1 nas demais, (transformado para o nível 100 nos resultados) no ensino fundamental, e o nível 2 em duas competências e o nível 1 nas demais (transformado para o nível 100 nos resultados) no ensino médio. Não existe, portanto, a possibilidade de somar os resultados das provas objetiva e de redação para se calcular uma média aritmética por aluno”.

Não vislumbro a menor possibilidade de interpretação dos textos legais acima colacionados de forma distinta da literal. Em que pese os louváveis esforços do agravante para a realização da prova, o fato é que ele não foi aprovado, eis que não atingiu a nota mínima exigida.

Portanto, a decisão impugnada deve ser reformada.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A REMIÇÃO DE PENA PELO ESTUDO.

Andrade de Castro
Relator